



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS - MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N°: 7/2025

Dispõe sobre a prioridade de atendimento às pessoas que utilizam cordão de identificação de doenças ou condições específicas no Município de Maripá de Minas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Maripá de Minas APROVA e eu, Prefeito Municipal no uso de minhas atribuições SANCIONO a presente Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Maripá de Minas, o atendimento prioritário às pessoas que utilizam cordão de identificação de doenças, condições crônicas, deficiências ocultas ou transtornos do neurodesenvolvimento, em especial crianças neuro atípicas, em repartições públicas, estabelecimentos comerciais, instituições financeiras, concessionárias de serviços públicos e demais locais, que prestem atendimento ao público.

§1º Considera-se cordão de identificação, para os fins desta Lei, o uso de cordão com desenhos de girassóis ou outras representações visuais padronizadas que venham a ser definidas em regulamento, desde que visíveis e que permitam a fácil identificação da condição da pessoa.

§ 2º A prioridade de atendimento de que trata esta Lei estende-se aos acompanhantes da pessoa identificada, quando necessário.

Art. 2º O cordão de identificação será fornecido ou reconhecido mediante prévio cadastro do indivíduo junto à Secretaria Municipal de Assistência Social, que manterá registro atualizado dos beneficiários.

§1º O cadastro terá caráter sigiloso, garantindo-se a proteção de dados pessoais e a dignidade do cidadão.





CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS - MINAS GERAIS

§2º O município poderá firmar parcerias com entidades de saúde, hospitais, clínicas e associações civis para apoiar a implementação do cadastro.

Art. 3º O atendimento prioritário compreende:

I – Acesso preferencial em filas e guichês;

II – Assentos reservados em locais de espera;

III - Nos estabelecimentos públicos e privados localizados no município que prestem atendimento a pessoas com prioridade, o atendimento deverá ser realizado de forma intercalada, respeitando a ordem de chegada, garantindo-se que, a cada pessoa prioritária atendida, seja atendida pelo menos uma pessoa não prioritária.

IV – tratamento respeitoso e adequado, considerando as necessidades específicas decorrentes da condição do beneficiário.

Art. 4º Os locais mencionados no art. 1º ficam obrigados a afixar, em local visível e de fácil acesso, placas informativas contendo a comunicação da prioridade de atendimento prevista nesta Lei, em igualdade de condições às demais prioridades já asseguradas por legislação federal, como idosos, gestantes e pessoas com deficiência.

Art. 5º O descumprimento desta Lei sujeitará os infratores, conforme o caso:

I – No setor privado, às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor;

II – No setor público, às medidas disciplinares cabíveis, sem prejuízo de outras responsabilidades administrativas.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, definindo:

I – Modelo e características do cordão de identificação;





CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS - MINAS GERAIS

II – Critérios e documentos necessários para o cadastro na Secretaria de Assistência Social;

III – Formas de fiscalização e aplicação das penalidades;

IV – O modelo-padrão da sinalização obrigatória a ser afixada nos locais de atendimento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

LISTA DE CONDIÇÕES E TRANSTORNOS COBERTOS PELO CORDÃO DE IDENTIFICAÇÃO

Para fins desta Lei, considera-se pessoa beneficiária do cordão de identificação aquela que apresentar doença, condição crônica, deficiência oculta ou transtorno do neurodesenvolvimento, especialmente nas seguintes situações:

I – Transtornos do Neurodesenvolvimento:

- a) Transtorno do Espectro Autista (TEA);
- b) Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH);
- c) Transtornos Específicos de Aprendizagem (Dislexia, Disgrafia, Discalculia, entre outros);
- d) Transtorno do Desenvolvimento da Coordenação (Dispraxia);
- e) Síndrome de Tourette.

II – Condições Neurológicas Crônicas ou Ocultas:

- a) Epilepsia;





CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS - MINAS GERAIS

- b) Doença de Parkinson;
- c) Esclerose múltipla;
- d) Doença de Alzheimer e demais demências em estágio inicial;
- e) Doenças neurológicas raras com impacto funcional não visível.

III – Outras Condições de Saúde Invisíveis:

- a) Fibromialgia;
- b) Doenças autoimunes de caráter limitante;
- c) Condições que, a critério médico, causem restrições funcionais não evidentes.

Alguns Tipos de Cordão:

•€Cordão de Girassol

O cordão de girassol é utilizado para identificar pessoas com deficiências ocultas, como autismo, doença de Crohn, TDAH, deficiência auditiva e baixa visão. A Lei nº 14.624/2023 o institui como símbolo nacional de identificação dessas pessoas.

•€Cordão do Quebra-Cabeça

Este cordão é tradicionalmente usado para identificar pessoas com autismo. No entanto, ele nem sempre é bem aceito pela comunidade autista devido a associações negativas com a Autism Speaks.

•€Cordão do Infinito

Criado pela comunidade autista, o símbolo do infinito com as cores do arco-íris representa a neuro diversidade, simbolizando as diferenças,





CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS - MINAS GERAIS

complexidade e variedade das composições neurológicas humanas.

•€Cordão das Mãozinhas

Usado por pessoas com Síndrome de Down, ele remete às características específicas das mãos das pessoas desse grupo, promovendo orgulho, representatividade e a luta por direitos e respeito.

Outras Cores

Algumas cores específicas também são utilizadas para indicar diferentes condições:

- Amarelo: deficiências visuais.
- Branco: deficiências auditivas.
- Vermelho: condições médicas de emergência, como epilepsia e alergias graves.
- Laranja: TDAH (Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade).

É importante lembrar que o uso do cordão não dispensa a apresentação de um documento que comprove a deficiência ou condição, caso seja solicitado.

Maripá de Minas, Sala das Sessões, 21 de outubro de 2025.

VAGNER FONSECA COSTA

Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS - MINAS GERAIS

Projeto de Lei do Legislativo de autoria dos Vereadores Marco Aurélio de Souza e Gabriel Ferreira Coutinho

Mensagem do Projeto de Lei do Legislativo n.01 /2025

Senhores Vereadores;

Submeto à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei que **“Institui a Semana de Conscientização do Transtorno do Espectro Autista (TEA) no município de Maripá de Minas, a ser comemorada anualmente na semana do dia 02 de abril, e dá outras providências.**

O presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir maior dignidade, respeito e inclusão às pessoas que possuem doenças, condições crônicas, deficiências ocultas ou transtornos do neurodesenvolvimento, em especial crianças neuroatípicas, identificadas por meio do uso de cordão específico, amplamente reconhecido como símbolo de atenção prioritária.

A medida busca sensibilizar o poder público e a sociedade para as necessidades desses cidadãos, assegurando-lhes atendimento humanizado e sem constrangimentos.

A exigência de placas informativas nos locais de atendimento é fundamental para dar visibilidade ao direito assegurado, evitando dúvidas e constrangimentos tanto para o beneficiário quanto para os atendentes.

O cadastro prévio na Secretaria de Assistência Social garante organização, controle e legitimidade, evitando fraudes e permitindo que o município disponha de dados relevantes para a formulação de políticas públicas na área da saúde e assistência social.





CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS - MINAS GERAIS

Assim, contamos com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste Projeto, que representa um avanço na promoção da cidadania, inclusão social e respeito às crianças e demais pessoas com condições específicas em nosso município.

A medida busca sensibilizar o poder público e a sociedade para as necessidades desses cidadãos, assegurando-lhes atendimento humanizado e sem constrangimentos.

Sobre o tema temos vários diplomas legais conforme os abaixo destacados:

[LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000.](#)

Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.

Art. 1º As pessoas com deficiência, as pessoas com transtorno do espectro autista, as pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com criança de colo, os obesos, as pessoas com mobilidade reduzida e os doadores de sangue terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 14.626, de 2023\)](#)

[LEI Nº 14.626, DE 19 DE JULHO DE 2023](#)

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e a Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, para prever atendimento prioritário a pessoas com transtorno do espectro autista ou com mobilidade reduzida e a doadores de sangue e reserva de assento em veículos de empresas públicas de transporte e de concessionárias de transporte coletivo nos dois primeiros casos.





CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS - MINAS GERAIS

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e a Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, para prever atendimento prioritário em diversos estabelecimentos a pessoas com transtorno do espectro autista ou com mobilidade reduzida e a doadores de sangue, bem como reserva de assento em veículos de empresas públicas de transporte e de concessionárias de transporte coletivo nos dois primeiros casos.

Assim, contamos com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste Projeto, que representa um avanço na promoção da cidadania, inclusão social e respeito às crianças e demais pessoas com condições específicas em nosso município.

Desta forma, fica apreciação do Plenário desta Casa Legislativa o Projeto de Lei em questão.

Maripá de Minas, Sala das Sessões, 21 de outubro de 2025.

MARCO AURÉLIO DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal
Vereador - PRD

GABRIEL FERREIRA COUTINHO
Vereador - REPUBLICANOS

Câmara Municipal de Maripá de Minas - MG - Gabinete do
Vereador(a) - Rua Francisco Paradela de Souza, nº: 149, 36608-000
e-mail: tvcmmaripa@gmail.com - Tel.: 3232631571

